

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: UM ENSAIO SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS DO DECRETO-LEI N.º 911/69 E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR FRENTE AO *PACTA SUNT SERVANDA*

TRUST ASSIGNMENT ON MOVABLE ASSETS IN BANKING
CONTRACTS: AN ESSAY ON THE LEGAL, ECONOMIC, AND
SOCIAL ASPECTS OF DECREE-LAW NO. 911/69 AND THE
CONSUMER PROTECTION AGAINST *PACTA SUNT SERVANDA*

*Damião Benilson Gomes de Melo*¹

RESUMO: O objeto deste artigo será examinar o instituto da alienação fiduciária de bens móveis, disciplinada no Decreto-lei n.º 911/69, como instrumento relevante na relação contratual bancária, bem como os aspectos jurídicos, econômicos e sociais básicos dessa relação. Em nossa hipótese, há uma frágil proteção do consumidor diante da força enérgica da cédula de crédito bancário, aderida com cláusula de garantia. Ela visa atender a uma demanda da realidade atual do mercado de capitais. Mas, em contrapartida, pode gerar impactos negativos sobre os direitos básicos do consumidor, além de uma série de violações às garantias constitucionais. Argumentamos que, nessa modalidade de crédito, o devedor transfere a propriedade fiduciária para o credor como garantia real do pagamento da dívida e, embora o acesso ao crédito com garantia seja um estímulo do mercado, possibilitando o acesso ao crédito e a inclusão financeira de diversas pessoas, sobretudo os economicamente vulneráveis, tal facilidade resulta em um endividamento excessivo das famílias, com o aumento da inadimplência e acentuação das desigualdades sociais. Ademais, quando verificado o cenário de inadimplência, começa a saga pela recuperação do crédito. Nosso método de pesquisa será bibliográfico com estratégia lógico-dedutiva e foco no estudo de natureza teórica. O objeto de pesquisa será qualitativo – dada a utilização subjetiva de referenciais teóricos para promoção e articulação entre os mais diversos conceitos – e justifica-se pela vontade de realizar um estudo que contribua ainda com as discussões relacionadas ao direito contratual e à proteção das relações de consumo frente às práticas comerciais abusivas das instituições financeiras.

Palavras-chave: Contratos bancários. Alienação fiduciária. Crédito com garantia de bens.

ABSTRACT: *The Decree-Law No. 911/69 serves as a significant instrument in the banking contractual relationship, as well as the basic legal, economic, and social aspects of this relationship. In our hypothesis, there is fragile consumer protection against the robust force of the bank credit note, which is adhered to with a guarantee clause. It aims to meet a demand of the current reality of the capital market. However, it may generate negative impacts on the basic rights of the consumer, in addition to a series of violations of constitutional guarantees. We argue that, in this type of credit, the debtor transfers fiduciary ownership to the creditor as a real guarantee for the debt payment, and although access to guaranteed credit is a market stimulus, enabling credit access and financial inclusion of various people, especially the economically vulnerable, such ease results in excessive indebtedness of families, with an increase in default and exacerbation of social inequalities. Furthermore, when a default scenario is verified, the saga for credit recovery begins. Our research method will be bibliographic with a dialectical strategy and focus on the study of a theoretical nature. The research object will be qualitative — given the subjective use of theoretical references to promote and articulate among the most diverse concepts — and*

1 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Filosofia (CCHLA-UFPB). Especialista em Docência pelo Instituto Federal de Minas Gerais – Campus Avançado Arcos (IFMG-Arcos). Bacharel em Direito. Advogado inscrito na OAB/PB. Integrante desde 2018 do Grupo de Pesquisa intitulado Realismo, Marxismo e Direito (associado ao CNPQ), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) e ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFIL) da UFPB, em parceria institucional com a Universidade Federal do Cariri (UFCA). E-mail: benilson.adv@live.com.

is justified by the desire to conduct a study that further contributes to the discussions related to contractual law and the protection of consumer relations against the abusive commercial practices of financial institutions.

Keywords: *Banking contracts. Fiduciary alienation. Credit with collateral.*

1. INTRODUÇÃO

O instituto jurídico da fidúcia vem desde tempos muito antigos. Sua primeira aparição data da época do Império Romano, com origem no termo *fides* (confiança). Historicamente, a fidúcia surge como um pacto formal fundado na confiança, fidelidade e integridade do fiduciário mediante uma garantia real².

Essa garantia real era representada pela *fiducia cum creditore*³, em que o devedor entregava seus bens ao credor sob a condição de recuperá-los após determinado prazo. Havendo o adimplemento da dívida, os bens eram restituídos⁴. Seguindo por essa tradição, a legislação brasileira cuidou de adequar e introduzir no ordenamento jurídico o instituto da “alienação fiduciária em garantia”, por meio da Lei n.º 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais).

Outrossim, a proposta deste ensaio parte de uma indagação sobre os aspectos jurídicos, econômicos e sociais do Decreto-Lei n.º 911/69 e a frágil proteção do consumidor frente ao princípio civilista *pacta sunt servanda*⁵. Em nosso raciocínio jurídico, algumas disposições do Decreto-Lei colidem com uma efetiva proteção do consumidor, principalmente ao se analisar a abordagem pelo prisma da vulnerabilidade econômico-financeira.

Dito isto, no delinear o tema, chegamos a uma pergunta: a função da cláusula de garantia por alienação fiduciária consiste em uma proteção legal ou uma vantagem para o credor? Ao longo das próximas páginas, partiremos de um raciocínio lógico-dedutivo para responder a essa questão, buscando identificar quais mecanismos possibilitarão um equilíbrio mais justo nas relações contratuais com cláusula de garantia fiduciária, que respeite os ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990)

De maneira muito precisa e rigorosa, a alienação fiduciária de bens móveis, no Brasil, está prevista no Art. 66 da Lei do Mercado de Capitais, com alteração advinda pelo Decreto-Lei n.º 911/69. Mais tarde, o referido artigo foi revogado pela redação da Lei n.º 10.931/2004, que alterou, dentre outras, as disposições da cédula de crédito bancário e o próprio Decreto-Lei n.º 911/69 para incluir na lei o Art. 66-B. Mais tarde, outra modificação foi introduzida no Decreto-Lei n.º 911/69, desta vez, pela Lei n.º 13.043/2014, que dispôs sobre a alienação fiduciária na Seção II, do Capítulo II, entre do Art. 101 ao Art. 103.

Mais recentemente, outra modificação foi introduzida no Decreto-Lei n.º 911/69, agora para conter as alterações promovidas pela Lei n.º 14.711/2023, que dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, dentre outras modificações sobre garantia contratual nas relações creditícias com as instituições financeiras. Em nosso estudo, nos limitaremos às discussões acerca dos contratados bancários para financiamento de bens móveis, conforme poderá ser visto adiante.

2 AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Contratos inominados ou atípicos e negócio fiduciário**, Belém: CEJUP, 1988, p. 121.

3 INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAIO, Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2004.

4 CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária: negócio fiduciário**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 41.

5 FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

2. CONCEITOS E ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Bulgarelli, em citação à saudosa lição de Orlando Gomes⁶, esclarece que a alienação fiduciária pode ser compreendida como um “negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la”⁷. Para ele, esse tipo de relação contratual constitui-se como um negócio jurídico autônomo, na espécie dos negócios de garantia, que conserva em seu bojo os traços originais da “*fiducia cum creditore*” do direito romano⁸.

Pode-se afirmar, de tal modo, que a alienação fiduciária com cláusula de garantia representa um pacto acessório que visa, em última instância, assegurar o cumprimento de uma obrigação principal assumida pelo devedor. Quer dizer, o devedor (fiduciante) transmite ao credor (fiduciário) determinado bem que constitui o seu patrimônio sob a condição resolutiva de recuperá-los automaticamente quando cumprir integralmente as obrigações que assumiu contratualmente perante o credor.

Caio Mário da Silva Pereira, ao conceituar o instituto da alienação fiduciária em garantia, escreveu que este se trata de:

[...] um negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva, uma vez que a propriedade fiduciária cessa em favor do alienante, com o implemento dessa condição, ou seja, com a solução do débito garantido, de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente, readquire-a com o pagamento da dívida⁹.

Portanto, a condição como elemento futuro e incerto corresponde ao pagamento integral da obrigação contraída e uma vez concretizada faz consolidar a propriedade em mãos do fiduciante (devedor), resolvendo o direito real concedido na sua pendência, como estabelece o Art. 647 do Código Civil, que trata da propriedade resolúvel.

Caso contrário, havendo inadimplência do pacto comercial, a lei garante, após certo prazo, que a propriedade do bem se consolide nas mãos do credor fiduciário, concedendo-lhe a faculdade de exercer sobre o bem o direito de domínio (uso, fruição e disposição), levando-o à hasta pública para que o valor apurado com a venda salde o débito inadimplido¹⁰. Não resta dúvida quanto ao fato de que o domínio transmitido pelo alienante ao adquirente é resolúvel.

Desta forma, o credor fiduciário tem o domínio sobre o bem enquanto durar o seu crédito, a qual é a condição necessária para que se operem os efeitos da garantia real sobre o móvel. Uma vez satisfeito, extingue-se automaticamente a propriedade para o credor fiduciário e o bem passa para o domínio do alienante, uma vez que o pagamento da dívida é a condição a que se sujeita esse domínio. São elementos essenciais da alienação fiduciária: (i) devedor; (ii) credor; (iii) bem móvel e (iv) dívida.

6 GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

7 BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 307.

8 BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

9 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18ª. Ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 426.

10 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária**. São Paulo: RT, 2005.

3. A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL SOBRE O BEM MÓVEL

A aquisição de veículos financiados com cláusula de garantia é uma realidade no país. Se olharmos com atenção, perceberemos que para muitas famílias a aquisição de bens de grande aporte financeiro somente se torna possível mediante uma alienação fiduciária. Isso vale tanto para bens móveis quanto imóveis. Este é um hábito no mercado de consumo que não podemos ignorar. É muito difícil para um trabalhador que ganha até 2,5 salários-mínimos por mês, por exemplo, comprar um carro ou uma moto à vista sem comprometer outras despesas pessoais e familiares.

Conforme o retrato dos rendimentos do trabalho — resultados da ‘PNAD Contínua’ do quarto trimestre de 2023, houve uma “elevação na renda média do trabalhador brasileiro, consolidando o aumento da renda no segundo semestre de 2023, após uma relativa estabilidade ao longo do primeiro trimestre daquele ano”¹¹. O relatório também aponta que “[...] o rendimento médio real, em dezembro de 2023, foi de R\$ 3.100,00 — 0,7% maior que o observado no mês anterior (R\$ 3.078,00) e 3,3% superior ao valor de junho do mesmo ano”¹². Além disso, os dados mostram que o aumento foi 3,9% maior que o valor registrado em dezembro de 2022, quando a renda média do brasileiro equivalia a R\$ 2.985,00.

Ainda de acordo com o relatório:

Em janeiro de 2024, a estimativa mensal avançou para R\$ 3.118,00. No segundo trimestre de 2023, a renda média se manteve acima da observada no mesmo trimestre de 2019 pela primeira vez desde a pandemia (0,6%). Já no quarto trimestre de 2023, a renda média superou o mesmo trimestre de 2019 em 2,1%¹³.

Quer dizer, a relação do brasileiro com o financiamento bancário projeta-se como uma das formas mais comuns do dia a dia, permitindo que milhares de pessoas conquistem o primeiro bem material de grande valor. Com isso, a alienação fiduciária parece o caminho mais curto para a realização de um projeto de vida.

Mas, independentemente do padrão de vida, todo e qualquer indivíduo inserido na sociedade algum dia precisará assumir obrigações perante terceiros visando alçar finalidades específicas que atendam às suas necessidades, a exemplo da aquisição de bens móveis no mercado de consumo. Essa contratação que se dá perante uma instituição financeira visa o desenvolvimento econômico e social dos envolvidos, devendo observar e atender aos preceitos legais das normas jurídicas em vigor.

Nas relações de consumo, a garantia do crédito garante o efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo devedor. O crédito em garantia não somente protege o mercado como também garante ao cidadão o acesso desburocratizado ao crédito, com taxa de juros menores e mais competitivas, pois, nesse tipo de relação, o patrimônio do devedor passa

11 IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Carta de Conjuntura**. Número 62 — Nota de Conjuntura 18 — 1º Trimestre de 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/03/240308_cc_62_nota_18_rendimentos.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

12 *Idem*.

13 IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Carta de Conjuntura**. Número 62 — Nota de Conjuntura 18 — 1º Trimestre de 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/03/240308_cc_62_nota_18_rendimentos.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

a garantir fiduciariamente o contrato com uma cláusula de reserva de domínio (alienação fiduciária), a fim de resguardar o credor de uma eventual inadimplência. A sujeição a esse tipo de contrato é de natureza voluntária e por adesão¹⁴.

Quando falamos de crédito com garantia nos referimos ao contrato com reserva de domínio visando proporcionar maior garantia para o vendedor de bens móveis. Nela, o consumidor obtém a posse direta do veículo para usufruto, porém a propriedade somente será efetivada quando ele quitar todas as parcelas do contrato.

A aderência do direito real à coisa não é senão a constatação do fato de que o direito real permanece incidindo sobre o bem, ainda que este circule de mão em mão e se transmita perante terceiros, pois o aludido direito segue a coisa (*jus perseguendi*), em poder de quem quer que ela se encontre. Em consequência, a tutela do direito real é sempre mais enérgica e eficaz que a do direito de crédito¹⁵.

Basicamente, essa modalidade de contratação possui cinco elementos:

- Venda em prestações, previsto no Art. 129, § 5º da Lei de Registros Públicos;
- Objeto da alienação deve ser infungível, de acordo com o Art. 522 do Código Civil de 2002;
- A tradição do bem deve ser efetuada;
- O pagamento das parcelas deve ser realizado no prazo convencionado.
- A transferência de domínio do credor para o comprador ocorre depois que o consumidor paga todas as prestações do contrato.

Ocorre que em determinadas situações o credor, no exercício regular de um direito contratualmente assegurado, ao tentar recuperar o crédito cedido ao consumidor com essa cláusula de garantia – em particular, nos casos de financiamento de veículos – ultrapassa a aplicação da norma legal e acaba violando direitos e garantias fundamentais que estão consagradas na Carta Magna de 1988, a exemplo do direito ao contraditório e da ampla defesa, algo que podemos verificar reiteradamente nas ações cautelares de busca e apreensão em alienação fiduciária distribuídas em segredo de justiça (sigilo processual), em desacordo com os parâmetros legais.

Tal comportamento das instituições financeiras baseia-se em preceito ou interpretação equivocada da lei, valendo-se de uma hermenêutica que lhes favorece apenas para satisfazer seus próprios interesses financeiros e econômicos, desrespeitando a norma consumerista e o próprio consumidor, enquanto sujeito de direitos no mercado de consumo, cuja repercussão econômica será refletida no patrimônio do credor nas relações mercantis decorrentes das relações creditícias.

Neste caso, é necessário que se proceda a uma análise fundamental desse tipo de negócio jurídico a fim de buscar medidas que equilibrem as relações derivadas dos contratos de alienação fiduciária não apenas no sentido de proteção ao mercado, mas que, ao mesmo tempo, funcionem como mecanismos limitadores aos abusos que frequentemente são cometidas pelas instituições financeiras contra o direito das relações de consumo, enquanto norma heterôno-

14 Sobre a matéria, vale transcrever o Art. 54, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), *in verbis*: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

15 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

ma que tem repercussão na vida do próprio consumidor, apaziguando o nítido confronto que há entre o Decreto-Lei nº 911/69) e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

4. O ASPECTO JURÍDICO, SOCIAL E ECONÔMICO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A alienação fiduciária desempenha um importante papel social ao possibilitar um amplo acesso ao crédito bancário para a realização de projetos pessoais ou a conquista de bens¹⁶, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país e para uma melhor condição de vida das pessoas. Ao mesmo tempo, consiste em uma vantagem para a instituição financeira que concede o crédito financiado por haver uma garantia de pagamento estipulada na adesão do contrato¹⁷.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior observou que:

A criação da cédula de crédito bancário veio ao encontro da necessidade premente e urgente de inovação no cenário nacional à época, em que os financiamentos bancários se tornavam cada dia mais caros e restritos, devido à insegurança e instabilidade das decisões dos pretórios nacionais que fragilizavam os vínculos contratuais. As instituições financeiras vinham enfrentando grande resistência de devedores inadimplentes, tomadores de crédito sob a difundida modalidade de cheque especial ou contrato de abertura de crédito, que, sem tornar sequer o capital recebido ou a parte incontroversa de suas dívidas, postergavam anos a fio as ações executivas sob a alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível¹⁸.

Em sendo ela um importante instrumento para o fomento ao crédito, especialmente para consumidores de baixa renda, a alienação fiduciária ainda proporciona o acesso ao crédito com taxas de juros mais baixas, parcelas fixas e prazos de pagamento mais longos. O financiamento bancário é, por assim dizer, uma maneira de inclusão financeira dos segmentos socialmente desfavorecidos, mas que têm acesso a algum benefício social.

Em contrapartida¹⁹, mesmo diante de tais benefícios, alguns desafios econômicos podem ser projetados, sendo uma das causas o superendividamento da parcela mais pobre da população, uma vez que o acesso facilitado a uma ampla gama de crédito contribui para o aumento da inadimplência e também para a acentuação da desigualdade social, pois consumidores que tenha uma renda mais alta e financeiramente estável não experimentam as mesmas dificuldades na obtenção de crédito ou na liquidação das dívidas contraídas. Dessa forma, consumidores

16 BITTAR, Carlos Alberto (Ed.). **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991.

17 De acordo com Viana (2013, p. 22): “O contrato de adesão surgiu em decorrência da produção e do consumo em massa de bens e serviços originados do enorme desenvolvimento econômico e industrial que se seguiu à Revolução Industrial e ao período do pós-guerra, acompanhado da explosão demográfica mundial. Tal instituto apresenta, por um lado, as condições gerais, pré-formuladas por um dos contratantes, justamente a parte de maior poderio econômico e intelectual (na medida em que é um profissional) e que estabelece as regras que melhor convêm aos seus interesses. No outro lado da relação, encontra-se o aderente que terá de aceitar essas regras tais como lhe são apresentadas, sem a possibilidade de alterá-las ou de eliminá-las. O contrato de adesão é um mecanismo visando agilizar a vida mercantil e econômica, que, na nossa realidade atual, não se compatibiliza com o velho modelo do contrato clássico ou negociado entre as partes”. VIANA, Sônia Diniz. **Contrato de adesão**, Revista do TRF1, Brasília, v. 25, n. 11/12 nov./dez. 2013, p. 22-31.

18 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Cédula de Crédito Bancário**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem, ano 6, n. 22, out/dez 2003, p. 13-52.

19 BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito Civil Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.

economicamente vulneráveis são mais prejudicados com a piora da situação financeira²⁰. A solução para evitar este cenário passa pela educação financeira e pela restrição do acesso ao crédito quando se constata a possibilidade de insolvência que coloque o crédito a ser cedido sob risco de inadimplência.

Tercio Sampaio Ferraz Junior diz que:

O contrato sofre, inevitavelmente, com estas transformações sociais, um processo significativo de estandarização. Nesse sentido é típico o aparecimento dos contratos de adesão. A estandarização dos contratos é uma das consequências do aparecimento das sociedades de massa. A segunda consequência é a substituição, progressiva, das relações de trocas individuais numa sociedade dada por relações de trocas coletivas. O aparecimento dos contratos coletivos é típico para este tipo de transformação social²¹.

Inegavelmente, as relações sociais se transformam dia após dia. Essa mudança possibilita a criação de novos cenários²², como ocorreu com o surgimento da cédula de crédito bancário. Entretanto, a felicidade de obter um financiamento de um bem acaba no primeiro cenário de crise financeira. É com o atraso nas parcelas que o Banco passa a ter o veículo financiado como alvo principal. Além dessas distorções econômicas e sociais que podem existir por conta dos contratos bancários, há ainda a omissão de aspectos importantes do negócio que pode resultar em desequilíbrio na relação de consumo com a verificação de comportamento abusivo das instituições financeiras, principalmente quando precisam recuperar o crédito inadimplido.

De acordo com Nelson Abraão:

No direito comparado, conforme assinalamos, deparamos com uma realidade distinta, na qual existe uma comissão que faz a constatação do grau de endividamento, em relação às pessoas físicas, e um comitê direcionado às empresas, antes de atravessarem o estado nebuloso de crise, agindo preventivamente. O reflexo do endividamento das carteiras é a multiplicidade das demandas, prioritariamente relacionadas ao setor automobilístico, alienação fiduciária em garantia, cláusula de reserva de domínio, e também na esfera dos bens imóveis²³.

Nesse momento, a instituição financeira encaminha a cédula de crédito bancário com parcelas atrasadas para uma empresa especialista em recuperação de créditos. A primeira análise passa por uma esteira de ajuizamento, em que se analisa a viabilidade técnica da cobrança e os documentos comprobatórios do negócio jurídico. Em segundo lugar, aponta-se a melhor estratégia: judicial ou extrajudicial. Na cobrança judicial, as instituições financeiras praticam uma série de ilegalidades — desde o ajuizamento em segredo de justiça até a condução final do processo (trânsito em julgado). O mesmo ocorre na cobrança extrajudicial por métodos vexatórios e ameaças, como a utilização de falsas notificações de protesto para amedrontar o devedor e fazê-lo pagar o débito.

20 TIMM, Luciano Benetti. **Função social do direito contratual no Código Civil Brasileiro**: justiça distributiva *vs.* eficiência econômica. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

21 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Destino do contrato. **Revista do Advogado**, ano III, n. 9, 1980, p. 53.

22 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

23 ABRAÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 453.

Uma ação judicial decorrente da inadimplência parte do pressuposto de que o bem é a própria garantia do contrato. Logo, o direito a ação reipersecutória nasce para o credor a partir da constituição em mora do devedor, comprovada a inadimplência de uma das parcelas da cédula de crédito bancário. É uma faculdade do credor a antecipação de todas as parcelas vincendas a fim de exigir do devedor a quitação integral do débito. Tal entendimento está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversas decisões, conforme o Tema 722 da mesma Corte.

Tema 722/STJ: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária²⁴.

A antecipação da dívida necessariamente precisa ser comunicada ao devedor por meio de uma carta de notificação, enviada extrajudicialmente, momento em que, a partir do recebimento, será constituída a mora do devedor. A mora é um requisito necessário e fulminante para a existência da ação judicial, segundo as disposições do Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69. A partir do atraso (estado de inadimplência) comprovado, nasce para o credor a faculdade de reaver o bem a qualquer momento, fazendo-o por ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

No julgamento do REsp 1.287.402 e REsp 1.418.593, o STJ pacificou o entendimento de que a purgação da mora somente é possível se o devedor pagar a integralidade do débito apontado pelo credor na Inicial no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que o bem lhe será restituído livre de ônus, caso já tenha ocorrido a retomada. Não havendo o pagamento da dívida no prazo legal, a propriedade e posse plena serão consolidadas nas mãos do credor fiduciário, conforme alteração introduzida pela Lei n.º 10.931/04.

Ocorre que muitas vezes o devedor sequer tem ciência do ajuizamento da ação e quase sempre é surpreendido com o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça. Muito embora seja controverso falar em princípio da não-surpresa, é preciso reconhecer que nesse caso foi retirado do devedor a garantia amparada pelo Art. 5º, inciso LV da Constituição de 1988, que assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para não suportar nenhum tipo de prejuízo, o credor usa das mais diversas armas para recuperar o crédito cedido em garantia, valendo-se, inclusive, de interpretações teratológicas sobre determinadas restrições do processo civil. Ora, quanto ao processo hermenêutico da lei:

Não pode ser compreendido como um sistema lógico-dedutivo, autônomo e autossuficiente, mas, sim, como um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante²⁵.

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 722**. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 mai 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?nova_consulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1418593. Acesso em: 18 mai 2024.

25 SARMENTO, Daniel. Comentários ao Artigo 5º da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Orgs.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 275.

A distribuição do processo em segredo de justiça quase sempre resulta em uma situação na qual o devedor não dispõe de numerário suficiente para a purgação da mora após a execução da liminar (parcelas vencidas e vincendas), e mesmo diante do desejo de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, este vê-se prejudicado por conta da tramitação dos autos em segredo de justiça, o que torna o processo indisponível para o acesso e consulta pública.

É patente que as sucessivas alterações na lei que disciplina a alienação fiduciária resultaram em graves prejuízos para o devedor fiduciante, ainda mais quando se percebe que algumas dessas mudanças favoreceram as instituições financeiras em detrimento do consumidor e das normas disciplinares das relações de consumo, promovendo desequilíbrio na relação contratual e impingindo ao consumidor uma obrigação manifestamente excessiva que se reflete no seu direito.

A Constituição Federal erigiu a defesa do consumidor à garantia fundamental, outorgando ao Estado tal compromisso (Art. 5º, XXXII) e ao estabelecer os parâmetros da ordem econômica nacional precisou a defesa do consumidor como um de seus pilares intransponíveis (Art. 170, V). Se o consumidor é o elo mais fraco da economia e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco, a Carta Magna sufragou o cuidado histórico que nos recai.

Ora, nos termos da alteração legislativa proposta pela Lei n.º 10.931/04 em face do Decreto-Lei n.º 911/69, a perspectiva do consumidor (devedor fiduciante) que contrata sob a forma de alienação fiduciária em garantia bem móvel é deveras agravada, pois com a alteração na forma de se realizar a purgação da mora como meio de impedir a consolidação da posse plena e exclusiva do bem nas mãos do credor fiduciário, a lei passou a autorizar que o credor fiduciário exigisse a satisfação integral do valor pactuado como única maneira viável ao devedor fiduciante de conseguir afastar a imediata busca e apreensão do bem afetado. Com isso, a lei permite que a instituição financeira impossibilite o cumprimento da obrigação pelo consumidor.

Cumpre-nos invocar as preeminentes notas de Nelson Nery Junior no sentido de que a Lei n.º 8.078/90 tem natureza principiológica. Ou seja: “(...) o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo”²⁶. Ou seja, os princípios gerais do direito, notadamente *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, sucumbem diante do princípio constitucional da proteção ao consumidor e seus corolários preceitos encerrados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

5. ENTRE *PACTA SUNT SERVANDA* E EQUILÍBRIO CONTRATUAL

De uma relação de consumo, pressupõe-se um negócio jurídico²⁷ firmado entre duas partes²⁸. Nela, temos o consumidor, que figura como a parte mais vulnerável da relação, situa-

26 NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. Direito material (Arts. 1º a 80 e 105 a 108). pp. 528-530.

27 Para uma melhor definição, acerca do negócio jurídico, devemos entender o que Miguel Reale, no Capítulo XVII, *Lições Preliminares de Direito*, diz. Segundo o autor, os atos humanos podem se apresentar como relações que não são tipicamente sociais e que são dotadas de características e requisitos previstos na norma jurídica. Nisto, consiste a ideia de negócio jurídico firmado como ato de vontade entre duas partes, além de outras características, tais como: *unilateralidade* ou *bilateralidade* (também chamados de contratos *sinalgmáticos*), adesão solene (quando a lei exige para a sua validade o cumprimento de determinadas formas) e sob a forma escrita.

28 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 279.

ção que implica na proteção de seus direitos e interesses, segundo os ditames legais da Lei n.º 8.078/1990, e o fornecedor de bens ou serviços.

Sob a ótica da nossa discussão, é muito comum que alguns contratos bancários contenham exigências de valores excessivos ou indevidos, aderidos sem o devido conhecimento ou esclarecimento. Embora seja uma prática corriqueira muito presente no cenário nacional, ainda assim não são todas as instituições que agem dessa forma. Apenas a título de exemplo, podemos mencionar que a cobrança indevida pode ocorrer quando o credor se exige do devedor as custas judiciais antecipadas na judicialização do contrato.

Essa transferência dos riscos da atividade empresarial impinge sobre o devedor um montante ainda maior para a quitação do débito vencido. Considerando a hipótese exposta na seção anterior, em que o débito vencido e não pago constitui o devedor em mora, após a entrega da carta de notificação no endereço do contrato, certamente essa prática configura-se como uma manobra do credor para obstar a liquidação da dívida, dificultando ainda mais a restituição do bem, caso a apreensão já tenha sido executada.

Neste contexto, importante destacar que tal prática, além de ilegal, viola as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, posto que a lei proíbe a transferência dos riscos da atividade empresarial para o consumidor, como está previsto no Art. 51, IV, da Lei n.º 8.078/1990. São consideradas nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Dessa forma, o fornecedor de produtos ou serviços que age em desacordo com a norma legal será responsável pela reparação de danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, conforme a dicção do Art. 14 da Lei n.º 8.078/1990.

Em outras palavras, o contrato não se limita a revestir passivamente a operação econômica de um véu legal de per se significativo, mas deve orientar as operações econômicas de forma a atender os princípios básicos de nossa sociedade: a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; a equidade; a solidariedade e a produção de riquezas (arts. 1º e 3º da CF). Toda vez que a operação econômica revestida pelo contrato violar um desses objetivos, tem-se que ele não estará cumprindo com a sua função social²⁹.

Ainda sobre o tema, Flávio Tartuce destaca que “a exigência de valores excessivos ao consumidor para a cobertura dos riscos da atividade empresarial é indevida e viola o equilíbrio contratual, além de ser contrária à boa-fé objetiva e à função social do contrato”³⁰. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que “a imposição de custas judiciais ao consumidor, ainda que prevista em contrato, é abusiva e viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor”³¹.

Em suma, é ilegal e abusiva a exigência indevida e excessiva de valores, inclusive custas judiciais, sob o argumento de que eles seriam necessários para cobrir os riscos da atividade em-

29 LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**, 1ª ed. São Paulo: Método. 2007.

30 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

31 REsp 1506369/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017.

presarial. Tal prática viola as normas de proteção ao consumidor, além de ser contrária à boa-fé objetiva nas relações de contrato³².

Por isso, se o credor se recusa a receber o pagamento que lhe é devido, sob a alegação de que a dívida abrange outras despesas para além do débito vencido, pode-se invocar a mora do credor, como está previsto no arts. 394 e 396 do Código Civil. Tal previsão e se refere à situação na qual o credor não cumpre com a sua parte na obrigação contratual, como recusar-se a receber o pagamento que lhe é devido no tempo oportuno.

O efeito jurídico para a caracterização dessa mora está no fato do credor criar embaraço no intuito de que o devedor não consiga cumprir uma obrigação assumida contratualmente. Isto porque, a partir do momento em que o devedor deixar de cumprir com as obrigações do contrato, o credor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação. Resta claro, pois, o motivo pelo qual alguns credores têm interesse em manter a inadimplência do devedor sob iníquas exigências ou abusivas cobranças que o colocam em desvantagem excessiva, além de ser um ato que desrespeita a boa-fé e desequilibra a relação contratual.

Maria Helena Diniz defende que a mora do credor deve ser considerada uma espécie de inadimplemento, e que sua caracterização deve considerar o princípio da boa-fé e a proporcionalidade das sanções.

A mora do credor, em sentido amplo, configura-se como o retardamento injustificado no cumprimento de uma obrigação, gerando inadimplemento, ensejando ao devedor o direito de exigir a compensação pelos prejuízos sofridos. A inércia do credor ocasiona a impossibilidade de aproveitamento imediato da coisa, bem como a impossibilidade de sua aplicação em benefício próprio, em nítido prejuízo do devedor. Sendo assim, é de rigor que o credor adote ações capazes de permitir o cumprimento da obrigação no prazo contratualmente estipulado, sob pena de lhe ser imputado o ônus do descumprimento³³.

A partir do momento em que o credor entra em mora, o devedor fica desobrigado de cumprir com sua parte no negócio jurídico, sem que isso acarrete prejuízo para ele. Ou seja, não prevalecerá a máxima *pacta sunt servanda* em uma relação contratual abusiva, em que o credor faz o uso desmedido do seu alto poder de barganha, oriundo do monopólio financeiro, detido pelas instituições financeiras e bancos em geral, mas que coloca a outra parte em fragilidade negocial e em absoluta supressão da autonomia da vontade. O princípio do *pacta sunt servanda* não consiste em uma carta em branco³⁴ ou ao irrestrito apego formal à lei, como era uma característica da época do império romano³⁵.

O cotejo entre o enunciado de diversos artigos esparsos no Código Civil e as peculiaridades atinentes aos contratos *sub judice* conduzem à hermenêutica precisa, pautada na boa-fé, de que a necessidade do crédito e a respectiva concessão devem ser ajustadas ao princípio da equidade no equilíbrio contratual. Principalmente quando as obrigações são oriundas de contratos de adesão, pois a estipulação das cláusulas deve ser interpretada sempre da maneira menos

32 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 9. ed. rev. ampl. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 549.

33 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

34 BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos comerciais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

35 CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

onerosa, interpretando-se sempre em favor daquele se obriga, que tem menos vantagem na relação (RT 142/620-197/709 e 237/654).

Ademais, nos contratos de adesão, a supressão da autonomia da vontade é inconteste. Na obra “Contratos de Crédito Bancário”, o eminente magistrado Arnaldo Rizzardo, interpretou a posição desfavorável em que se encontram aqueles que celebraram contratos de adesão junto ao banco, ele sustentou *in verbis*: “Os instrumentos são impressos e uniformes para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para o preenchimento, destinados ao nome, à fixação do prazo, do valor mutuado, dos juros, das comissões e penalidades”³⁶. Tais contratos contêm inúmeras cláusulas redigidas prévia e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento delas por parte do aderente.

Efetivamente, é do conhecimento geral das pessoas de qualidade média os contratos bancários não representam natureza sinalagmática, porquanto não há válida manifestação ou livre consentimento por parte do aderente com relação ao suposto conteúdo jurídico, pretensamente, convencionado com o credor. Em verdade, não se reserva espaço ao aderente para sequer adimplir a obrigação, nos padrões impostos, será esmagado economicamente.

Por conta disso, na relação jurídica firmada por adesão, a interpretação do contrato deve ser realizada com observância estreita da norma contida no Art. 85 do Código Civil, o qual apresenta uma regra geral de interpretação dos negócios jurídicos: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”³⁷. Caso contrário, estaremos diante do *error juris*, ou seja, uma situação em que a manifestação de vontade está contaminada pelo vício do consentimento³⁸.

Neste caso, será preciso corrigir tanto o excesso quanto o desvio da finalidade contratual, urdidos na supressão de sua autonomia volitiva. A revisão integral da relação contratual respalda-se também no art. 167 do Código Civil, inserido no título que disciplina as modalidades dos atos jurídicos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, abordamos o instituto da alienação fiduciária sobre bens móveis como um pacto formal que se funda na integridade e na boa-fé do contrato bancário mediante uma garantia real, com destaque para os aspectos jurídicos, econômicos e sociais dessa modalidade de crédito e as consequências observadas no cotidiano da vida social, como a acentuação da desigualdade ao analisar o tema pelo viés da vulnerabilidade econômico-financeira do

36 RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 12ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

37 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

38 Os vícios de consentimento nos negócios jurídicos são fenômenos que merecem atenção especial no âmbito do direito. De acordo com Cristiano Chaves de Freitas e Nelson Rosenvald (2021, p. 731), esses vícios referem-se a situações em que a manifestação de vontade de um agente não reflete sua verdadeira intenção. Tal descompasso pode ocorrer por diversas razões, como erro, dolo ou coação, comprometendo a validade e a eficácia do ato jurídico. A compreensão desses vícios é fundamental para garantir a segurança das relações contratuais e a proteção dos direitos dos envolvidos. Torna-se imprescindível que os operadores do direito estejam atentos a essas nuances, a fim de assegurar que a vontade expressa nos negócios jurídicos corresponda à real intenção das partes. Ver: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 19ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

aderente. Indagamos se a cláusula de garantia consiste em uma proteção legal ou uma vantagem para as instituições financeiras.

O exame de diversos diplomas legais serviu para assentar um entendimento de que essa modalidade de crédito foi pensada para atender às necessidades do mercado de capitais, com um objetivo precípua de realizar negócios jurídicos com segurança, possibilitando uma rápida recuperação do crédito, em caso de inadimplemento. Um contrato bancário com cláusula de garantia real, conforme visto no decorrer das seções, transmite ao credor a propriedade de um bem até a quitação total do débito. Contudo, o aderente permanece na posse direta sobre o móvel.

O tema em questão é fruto da experiência do autor com ações judiciais de natureza bancária, o que permitiu um agradável passeio pelos jardins do direito para tratar dos conceitos elementares da alienação fiduciária aliado ao pensamento da doutrina jurídica, sem obstar como se dá a constituição do direito real de exigir o bem móvel para a satisfação do débito, quando verificado a inadimplência pelo tomador do crédito no intuito de forçar o cumprimento da obrigação contratualmente assumida. Outrossim, o estudo evidenciou que, em determinadas situações, no exercício regular de um direito, o credor chega a ultrapassar algumas barreiras legais para satisfazer o seu direito ao crédito cedido, muitas vezes interpretando equivocadamente um dispositivo legal.

Perquirindo um raciocínio lógico-dedutivo, após verificar o aspecto jurídico, social e econômico da alienação fiduciária, chegamos à conclusão de que ela é um importante instrumento para fomentar o crédito e possibilitar o acesso de pessoas de baixa renda a bens de consumo de alto valor. Logo, o financiamento bancário é uma maneira de inclusão social das pessoas vulneráveis economicamente, mas que, com o devido ajuste da taxa de juros e com prazos mais longos de pagamento, elas conseguem ter acesso aos mesmos bens daqueles que têm uma condição financeira melhor e mais favorável.

Entretanto, a pesquisa também demonstrou que tais benefícios podem resultar em desafios econômicos e levar muitas famílias ao superendividamento, sobretudo aquelas que são mais pobres e dependem de benefícios sociais. A facilidade do acesso ao crédito pode gerar o aumento da inadimplência e, em muitos casos, o agravamento da desigualdade social, visto que a tomada de crédito sem um planejamento financeiro pode piorar a situação econômica de uma família vulnerável economicamente. A solução para evitar este cenário passa pela educação financeira.

Por fim, sob a ótica dessa discussão, defendemos a ideia de que o princípio contratual do *pacta sunt servanda* não pode ser admitida como uma carta em branco. As instituições financeiras estão obrigadas a observar os direitos básicos do consumidor, dispostos na Lei n.º 8.078/1990, pois, enquanto fornecedores de bens ou serviços, detêm responsabilidade objetiva perante as relações de consumo, devendo absterem-se de cobranças indevidas ou exigências desproporcionais nos contratos bancários com cláusulas que coloquem o consumidor em excessiva desvantagem.

Em suma, o contrato de financiamento bancário com cláusula de garantia em alienação fiduciária para aquisição de bens móveis consiste em uma vantagem que pode contribuir para

a melhoria de vida de muitas pessoas, possibilitando o acesso ao crédito e aos bens necessários para o fomento de uma vida com mais qualidade e dignidade, atendendo aos princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, para atender os princípios básicos de nossa sociedade: a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; a equidade; a solidariedade e a produção de riquezas (arts. 1º e 3º da CF). Contudo, poderá haver o aumento da desigualdade, se a concessão do crédito se tornar irrestrita e sem critérios.

Ademais, vimos que, quando há inadimplência do tomador do crédito, a instituição financeira não pode se valer de todo e qualquer meio para recuperar o crédito cedido, mas deve pautar-se na estrita legalidade, permitindo que o devedor exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando a recuperação do bem em tempo hábil. Caso contrário, estaremos diante de uma relação contratual abusiva, na qual a dificuldade para se obter o adimplemento da dívida tem como consequência uma vantagem indevida e desproporcional para a instituição financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Contratos inominados ou atípicos e negócio fiduciário**, Belém: CEJUP, 1988, p. 121.
- BITTAR, Carlos Alberto (Ed.). **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos comerciais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito Civil Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014**. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata outras leis correlatas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1506369/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 722**. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 maio 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1418593. Acesso em: 18 maio 2024.
- BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 307.
- CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária: negócio fiduciário**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 279.

- CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 19ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Destino do contrato**. Revista do Advogado, ano III, n. 9, 1980, p. 53.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária**. São Paulo: RT, 2005.
- FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAIO, Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2004.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Carta de Conjuntura**. Número 62 – Nota de Conjuntura 18 — 1º Trimestre de 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/03/240308_cc_62_nota_18_rendimentos.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**, 1ª ed. São Paulo: Método. 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contratual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. Direito material (arts. 1º a 80 e 105 a 108). pp. 528-530.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 9. ed. rev. ampl. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 549.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18ª. Ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 426.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 12ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- SARMENTO, Daniel. Comentários ao Artigo 5º da Constituição. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Orgs.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 275.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Cédula de Crédito Bancário. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem**, ano 6, n. 22, out/dez 2003, p. 13-52.
- TIMM, Luciano Benetti. **Função social do direito contratual no Código Civil Brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.
- VIANA, Sônia Diniz. **Contrato de adesão**, Revista do TRF1, Brasília, v. 25, n. 11/12 nov./dez. 2013, p. 22-31.